

MEMORANDO Nº 024/2023 – COMISSÃO ELEITORAL

São Luís, 22 de setembro de 2023.

De: COMISSÃO ELEITORAL

Para: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO- ASCOM

Senhor (a) Coordenador (a),

Em conformidade com o trabalho da Comissão Eleitoral estabelecida pela Portaria COREN-MA nº 0166, de 9 de março de 2023, bem como, Resolução COFEN nº 695/2022 e 712/2022, na proposta de realizar um trabalho justo e transparente, esta comissão vem por meio deste Memorando solicitar:

1) Publicação de Edital Eleitoral 05/2023 em site do COREN-MA, especificamente na aba “Eleições 2023”, bem como em notícias, em caráter imediato.

Atenciosamente,

Larissa N. S. Nina
COREN-MA 537.924-ENF

LARISSA NEUZA DA SILVA NINA
Presidente da Comissão Eleitoral
COREN-MA 537.924-ENF



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº05/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública as decisões do Cofen referentes aos julgamentos dos recursos eleitorais realizados na 13ª Reunião Extraordinária de Plenário.

DAS DECISÕES

I - Decisão Cofen nº 124/2023 - Aprova o Parecer GTAE Nº 15/2023, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 do Quadro I e por manter a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 1 do Quadro II/III (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-124-de-18-de-agosto-de-2023_111073.html).

II - Decisão Cofen nº 125/2023 - Aprova o Parecer GTAE Nº 23/2023, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 do Quadro I (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-125-de-18-de-agosto-de-2023_111109.html).

III - Decisão Cofen nº 126/2023 - Aprova o Parecer GTAE Nº 24/2023, que opina pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 do Quadro II/III (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-126-de-18-de-agosto-de-2023_111113.html).

IV - Decisão Cofen nº 127/2023 - Aprova o Parecer GTAE Nº 28/2023, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 4 do Quadro I e da Chapa 4 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026 (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-127-de-18-de-agosto-de-2023_111117.html).



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

V - Decisão Cofen nº 128/2023 - Aprova o Parecer GTAE Nº 29/2023, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 5 do Quadro I e da Chapa 5 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026 (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-128-de-18-de-agosto-de-2023_111121.html).

São Luís, 22 de setembro de 2023

Larissa N. S. Nina
COREN-MA 537.924-ENF

Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral 2023

Roseane

Roseane Rodrigues Mendes Costa
COREN-MA 81531-ENF
Vogal Comissão da Eleitoral 2023



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

Ofício Nº 2324/2023/COFEN

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Ao Senhor
José Carlos Costa Araújo Júnior
Presidente do Coren-MA
C/C
À Senhora
Larissa Neuza da Silva Nina
Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA
comissaoeleitoral2023@corenma.gov.br

Assunto: Encaminha as Decisões do Cofen referentes aos julgamentos dos recursos eleitorais realizados na 13ª Reunião Extraordinária de Plenário.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.003761/2023-78 .

Senhor(a) Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício Coren-MA nº 269/2023 (SEI nº 0120665), encaminhamos-lhe, em anexo, para conhecimento e providências, as Decisões do Cofen, relacionadas abaixo, referentes aos julgamentos dos recursos eleitorais realizados pelo Plenário deste Conselho Federal em sua 13ª Reunião Extraordinária.

2. Informamos, ainda, que as Decisões foram publicadas no no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, nos respectivos *links*:

I - Decisão Cofen nº 124/2023 - Aprova o **Parecer GTAE Nº 15/2023**, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 do Quadro I e por manter a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 1 do Quadro II/III (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-124-de-18-de-agosto-de-2023_111073.html).

I.I - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa;**

I.II - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da referida chapa.**

II - Decisão Cofen nº 125/2023 - Aprova o **Parecer GTAE Nº 23/2023**, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 do Quadro I (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-125-de-18-de-agosto-de-2023_111109.html).

II.I - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa.**

III - **Decisão Cofen nº 126/2023** - Aprova o **Parecer GTAE Nº 24/2023**, que opina pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 do Quadro II/III (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-126-de-18-de-agosto-de-2023_111113.html).

III.I - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento** mantendo a decisão Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 Quadro II/III.

IV - **Decisão Cofen nº 127/2023** - Aprova o **Parecer GTAE Nº 28/2023**, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 4 do Quadro I e da Chapa 4 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026 (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-127-de-18-de-agosto-de-2023_111117.html).

IV.I - **Não conhece do recurso apresentado em favor da Chapa 4 Quadro II/III**, pelo Sr. Alessandro Freitas Martins, Coren-MA 346.540-ENF, não integrante daquela chapa, mantendo, consequentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

IV.II - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 4 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

V - **Decisão Cofen nº 128/2023** - Aprova o **Parecer GTAE Nº 29/2023**, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 5 do Quadro I e da Chapa 5 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026 (http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-n-128-de-18-de-agosto-de-2023_111121.html).

V.I - **Não conhece do recurso apresentado em favor da Chapa 5 Quadros II/III**, por Djayna Serra Nunes Coren-MA sob nº 119.480, não integrante daquela chapa, mantendo, consequentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

V.II - **Conhece do recurso apresentado pela Chapa 5 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

3. Ressalta-se que eventuais decisões judiciais, caso existam, sobrepõem-se às decisões administrativas elencadas acima.

Atenciosamente,

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Coren-PB 42.725-ENF-IR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 22/08/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149160** e o código CRC **8EA96070**.

Anexos:

- I - Decisão Cofen nº 124/2023 (SEI nº 0149128).
- II - Parecer nº 15/2023/COFEN/PLEN/GTAE (SEI nº 0142187).
- III - Decisão Cofen nº 125/2023 (SEI nº 0149132).
- IV - Parecer nº 23/2023/COFEN/PLEN/GTAE (SEI nº 0146977).
- V - Decisão Cofen nº 126/2023 (SEI nº 0149140).
- VI - Parecer nº 24/2023/COFEN/PLEN/GTAE (SEI nº 0147613).
- VII - Decisão Cofen nº 127/2023 (SEI nº 0149148).
- VIII - Parecer nº 28/2023/COFEN/PLEN/GTAE (SEI nº 0148637).
- IX - Decisão Cofen nº 128/2023 (SEI nº 0149154).
- X - Parecer nº 29/2023/COFEN/PLEN/GTAE (SEI nº 0148672).

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70.736-550 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br



PARECER Nº 28/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78
ASSUNTO: Recurso da Chapa 4 – Quadro I e Quadro II/III contra decisão de indeferimento das chapas.
RECORRENTE: Alessandro Freitas Martins, 000.346.540-ENF – Representante do Quadro I.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por Alessandro Freitas Martins, 346.540-ENF, representante da Chapa 4 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos e inscrição da Chapa 4 Quadros I e II/III, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren - MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que os candidatos Alessandro Freitas Martins, Antonio Luzimar Lopes Lima Filho, Graziela Rosa da Silva, Grazielle Jacob Pimenta, Hydelgardo Henrique Martins Costa e Karylenne Pimentel Serra, solicitaram parcelamento de débito junto ao Coren-MA em data posterior à publicação do Edital nº 1, conforme fls. 1010 a 1015 dos autos, estando portanto, inelegíveis, em cumprimento ao disposto no Art.12, IV, da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise dos documentos verificou-se que a integrante da chapa Graziela Rosa da Silva não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 817 dos autos). Tal fato encontra-se em desconformidade com documentos de apresentação obrigatórios com consta em Art. 37 da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise de documentos verificou-se que o integrante Hydelgardo Henrique Martins, NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral conforme consta em certidão acostada às fls. 777 dos autos, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade conforme art.11, III da Resolução Cofen nº695/2022."

Quadro II:

- após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que o candidato Diego Oliveira Silva solicitou parcelamento de débito junto ao Coren-MA em data posterior à publicação do Edital nº1, conforme fls. 1017 dos autos, estando, portanto, inelegível, em cumprimento ao disposto no Art.12, IV da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise de documentos verificou-se que a integrante Joelma Serra Marques, NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral conforme consta em certidão acostada às fls. 864 dos autos, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade conforme art.11, III, da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 4 Quadro I e Quadro II/III, apresentaram recurso contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- que não houve descumprimento do artigo 12, IV, da Resolução Cofen nº 695/2022, pois a mesma não vigora mais, sendo ela alterada pela resolução COFEN nº 712/2022 e pela 719/2023. Nesta, o artigo 12 amplia o direito ao pleito e diz no item "IV - existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou aqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

- que o artigo reformulado diz expressamente que os inadimplentes até o prazo da análise dos requerimentos da chapa, prazo este de 02 de junho de 2023, fato que não contemplava os inscritos na chapa, pois na data de homologado do pleito os candidatos já estavam adimplentes, o que permite o pleito. Com relação ao apontamento sobre Graziela Rosa da Silva sobre a entrega de certidão de ação civil, o Art. 40 diz que é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código, assim o apontamento não está contemplado nos critérios;

- em relação aos apontamentos de Hydelgardo Henrrique, Martins Costa e Joelma Serra Marques, diz que artigo 38 cita o papel da Comissão eleitoral que deveria apontar os erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 devendo a Comissão Eleitoral baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição;

- que a comissão eleitoral não informou o erro sanável em relação à documentação e nem concedeu o prazo ou informações sobre os documentos, uma vez que essa chapa não deixou de entregar os documentos solicitados no artigo 37, mesmo que com pendência, fato esse que não torna inelegível de acordo com Art. 11 e 12.

Ao final, pediu que seja tornado público o processo eleitoral uma vez que esta situação de homologação de apenas uma chapa para o pleito fere o princípio da democracia que garante a categoria o direito de escolher.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou alegando, em síntese:

- que publicou em 05/06/2023 no Diário Oficial da União-DOU, Edital Eleitoral no 2/2023, que indeferiu o pedido de inscrição feito pela Chapa 4, Quadro I e II/III;

- que toda análise realizada pela Comissão Eleitoral está devidamente fundamentada no Código de Processo Eleitoral regido pela Resolução Cofen nº 695/2022 e suas alterações, reapresentado as razões que levaram ao indeferimento das chapas em seus dois quadros.

Requeru o improvimento dos recursos, mantendo o Edital nº 2 na forma como publicado.

PRONUNCIAMENTO GTAE

De início, verifica-se que o recurso da Chapa 4, Quadro II/III foi apresentado pela representante da Chapa Quadro I, conforme se vê nos documentos juntados ao presente PAD.

Ocorre que as chapas aos Quadros I e II/III são independentes e organizadas separadamente, cada uma com sua respectiva representação, não sendo legítimo o representante da chapa de um quadro representar chapa de outro quadro, como no caso que ora se analisa, quando o sr. Alessandro Freitas Martins, CPF:0 027.264.303-33, COREN-MA 346.540-ENF, representante do Quadro I entregou para a Comissão Eleitoral do COREN-MA o recurso contra o indeferimento de inscrição da chapa "Enfermagem para Todos" em nome dos dois quadros, Quadro I e Quadro II/III.

Sobre a organização de chapas eleitorais, assim disciplina o código eleitoral:

*Art.26 Nas eleições para o Coren, **as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I, composta por enfermeiros e/ou obstetrites, e para membros do Quadro II/III, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos Quadros profissionais que as compõem.***

Art.31 Cada chapa, para fins meramente administrativos, terá um representante efetivo e um substituto.

*Art.32 **Incumbe ao representante da chapa, que deverá ser um dos candidatos,** atender às determinações da Comissão Eleitoral, bem como promover, com exclusividade, medidas de interesse daquela na esfera administrativa.*

A regra acima, ou seja, a completa separação dos quadros quando organizados em chapas eleitorais, se apresenta de forma clara e indubitável tanto que para sanar qualquer dúvida, complementa o código:

Art.33 Poderá ocorrer a realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de chapas do Quadro I e do Quadro II/III.

Assim, face a manifesta ilegitimidade de representação da Chapa 4 Quadro II/III, eis que o recurso apresentado em nome dela veio cancelado por profissional que não a integra, nem muito menos a representa, o que confere defeito insanável, desde já se posiciona o GTAE pelo não conhecimento do recurso apresentado em seu favor, motivo que em relação ao Quadro II/III forçosa é a manutenção da decisão que indeferiu seu registro.

Em relação ao Quadro I da Chapa 4, temos que as alegações de recurso não merecem prosperar, eis que indubitavelmente seis de seus integrantes encontravam-se em situação de débito perante o Coren-MA no dia da publicação do Edital nº 1, único marco aferidor para fins de comprovação da condição prevista no art. 12, IV, do código eleitoral.

A interpretação dada pelo representante da chapa se apresenta eivada de equívoco, eis que a expressão "...àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral..." refere-se e tem lugar especificamente quando da existência de parcelamentos com vencimento após o Edital nº 1 e antes da análise dos requerimentos de inscrição de chapa.

De maneira que, em todas as situações, havendo débito de qualquer natureza com o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital nº 1 confere, inexoravelmente, inelegibilidade ao candidato.

Foi o que ocorreu com seis candidatos da chapa 4 Quadro I, a saber: Alessandro Freitas Martins, Antonio Luzimar Lopes Lima Filho, Graziela Rosa da Silva, Graziela Jacob Pimenta, Hydelgardo Henrique Martins Costa e Karylenne Pimentel Serra, conforme se extrai do Edital nº 2.

O direito poderia socorrer a chapa, se tais candidatos tivessem pedido parcelamento antes da publicação do Edital nº 1, obrigando-se a pagar a parcela cujo vencimento se desse antes da análise das chapas, e até mesmo também sendo obrigados a manter o pagamento do restante das parcelas em dia até a homologação do pleito.

Essa é a regra que não comporta, nem por hipótese, a interpretação dada pela chapa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- Pelo não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 4 Quadros II/III, pelo Sr. Alessandro Freitas Martins, CPF: 027.264.303-33, COREN-MA 346.540-ENF, não integrante daquela chapa, mantendo, conseqüentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 4 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 17/08/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023,

às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0148637** e o código CRC **3D3AF891**.



DECISÃO COFEN Nº 128 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Aprova o Parecer GTAE nº 29/2023, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 5 do Quadro I e da Chapa 5 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 00196.003761/2023-78 - SEI, que trata de recurso apresentado por Djayna Serra Nunes Coren-MA sob nº 119.480-ENF, representante da Chapa 5 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026;

CONSIDERANDO no que couber, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

CONSIDERANDO o Parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral-GTAE nº 29/2023 e a deliberação da 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 03 de agosto de 2023;

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, à unanimidade, o **Parecer nº 29/2023-COFEN/PLEN/GTAE**, que opina pelo **não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 5 Quadros II/III**, por Djayna Serra Nunes Coren-MA sob nº 119.480, não integrante daquela chapa, mantendo, consequentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026; e por

Art. 2º **Conhecer do recurso apresentado pela Chapa 5 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 21/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 21/08/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149154** e o código CRC **A1DB8BE3**.

Referência: Processo nº 00196.003761/2023-78

SEI nº 0149154

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,

CEP 70.736-550 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

DECISÃO COFEN Nº 127 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Aprova o Parecer GTAE nº 28/2023, que opina por manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 4 do Quadro I e da Chapa 4 do Quadro II/III para para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 00196.003761/2023-78 - SEI, que trata de recurso apresentado por Alessandro Freitas Martins, Coren-MA 346.540-ENF, representante da Chapa 4 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026;

CONSIDERANDO no que couber, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

CONSIDERANDO o Parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral-GTAE nº 28/2023 e a deliberação da 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 03 de agosto de 2023;

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, à unanimidade, o **Parecer nº 28/2023-COFEN/PLEN/GTAE**, que opina pelo **não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 4 Quadro II/III**, pelo Sr. Alessandro Freitas Martins, Coren-MA 346.540-ENF, não integrante daquela chapa, mantendo, consequentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026; e por

Art. 2º Conhecer do recurso apresentado pela Chapa 4 Quadro I, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 21/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 21/08/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149148** e o código CRC **3CBFA3EF**.



DECISÃO COFEN Nº 126 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Aprova o Parecer GTAE nº 24/2023, que opina pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 do Quadro II/III.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 00196.003761/2023-78 - SEI, que trata de recurso apresentado por Marcelo Tadeu Freitas Aroucha - Representante da Chapa 3 Quadro II/III - COREN-MA nº 3.218.331-TE, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026;

CONSIDERANDO no que couber, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

CONSIDERANDO o Parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral-GTAE nº 24/2023 e a deliberação da 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 03 de agosto de 2023;

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, à unanimidade, o **Parecer nº 24/2023-COFEN/PLEN/GTAE**, que opina pelo **conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento** mantendo a decisão Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 Quadro II/III.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Coren-PB 42.725-ENF-IR
Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 21/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 21/08/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149140** e o código CRC **D04D059F**.

Referência: Processo nº 00196.003761/2023-78

SEI nº 0149140

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,

CEP 70.736-550 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº 23/2023/COFEN/PLEN/GTAE

PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 3 – Quadro I contra decisão de indeferimento da chapa.

RECORRENTE: Cleia Varão Marinho, COREN-MA nº 101.567-ENF - Representante da Chapa 3 Quadro I.

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por CLEIA VARÃO MARINHO - Representante da Chapa 3 Quadro I - COREN-MA nº 101.567-ENF, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar o pedido de inscrição da Chapa 3 Quadro I, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que a integrante da chapa Silima Maria De Aguiar Coqueiro não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 626 dos autos). Tal fato encontra-se no rol de documentos de apresentação obrigatória do Art. 37, III da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, a Chapa 3 Quadro I apresentou recurso, tempestivamente, eis que o Edital nº 2 foi publicado no DOU no dia 5 de junho de 2023, recursos protocolados no dia 9 de junho de 2023, contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- Que a comissão indeferiu o pedido de registro da chapa porque a candidata SILIMA MARIA DE AGUIAR COQUEIRO não teria apresentado CERTIDÃO ESTADUAL CÍVEL NEGATIVA;

- Diz que a referida certidão foi anexada, apenas não constando a expressão “NADA CONSTA”, como ocorre comumente;

- Que tal fato não significa, no entanto, que a candidata não estivesse apta a concorrer, como comprova a certidão ora apensada a este recurso e como teria sido se, a exemplo do que ocorreu com a citação para diligências, a Chapa 3 também tivesse sido citada para fazê-lo;

- Que a candidata não pode ir presencialmente buscar a certidão, uma vez que a candidata mora em Caxias e deveria se apresentar na turma recursal em São Luís, retirando-se do seu trabalho e demandando tempo e recursos que, no momento, não dispunha. Inadvertidamente, preferiu fazê-lo quando viesse à capital, o que redundou no apensamento da primeira impressão do documento;

- Que a ausência (como chama a comissão eleitoral) ou a fungibilidade (como pode ser chamada a troca de certidões), entretanto, não incorre em condição de elegibilidade nem em causa de inelegibilidade descritas nos artigos 11 e 12, respectivamente, da Resolução Cofen 695/2022;

- Que o indeferimento fere de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a isonomia que a Constituição Federal tanto defende e que são corolários da democracia e da paz social e fere mortalmente, ainda, a Resolução Cofen 631/2020, que altera, em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia do COVID-19, os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição.

Juntou certidões cíveis da justiça estadual do Maranhão emitidas em nome da candidata impugnada.

Ao final, pediu o deferimento do pedido de registro da Chapa 3 Quadro I alterando, conseqüentemente, a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou reiterando os fundamentos da decisão materializada no Edital nº 2, nada acrescentando de novo que possa ser considerado como razões de decidir pelo GTAE, pedindo ao final a manutenção do que foi decidido.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Pelo que dos autos consta, a candidata solicitou a certidão em tempo hábil, ou seja, antes da publicação do Edital nº 1, perante a Turma Recursal da Cidade de Caxias/MA. Entretanto, a certidão somente poderia ser entregue presencialmente, motivo que impediu a candidata a apresentá-la no momento do protocolo do pedido de registro da chapa, sendo juntada por ocasião do recurso.

Mesmo tendo solicitado a certidão no tempo regular, a candidata recebeu correspondência do próprio Tribunal de Justiça em que consta a obrigatoriedade de acesso a certidão somente de forma presencial, fato esse que não pode ser cumprido pela candidata, conforme as razões apresentadas no recurso.

O Código Eleitoral exige a apresentação das certidões previstas no art. 37, não podendo ser objeto de diligências para suprir eventuais faltas de apresentação, pelo que dessa forma procedeu a comissão ao indeferir o pedido de registro da chapa recorrente.

Ocorre que, conforme informa a peça recursal, a candidata requereu a certidão de forma tempestivamente perante o Tribunal de Justiça Estadual do Maranhão, que formalmente informou que a certidão somente poderia ser entregue de forma presencial, fato esse que impediu a apresentação da referida decisão no tempo em que exige a regra eleitoral.

Também, conforme fl. 628, a candidata apresentou no requerimento de inscrição certidão emitida em 28 de abril de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça em que consta não haver nenhuma condenação cível por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ou registros de condenação com trânsito em julgado ou mesmo sanção ativa quanto ao CPF 699.962.023-72 (CPF da candidata impugnada), que demonstra a sua elegibilidade para o pleito de 2023.

Após verificado nos autos do processo que a condição prevista no art.12, § 1º VII, alínea "c", do Código Eleitoral foi cumprida, outro não pode ser o entendimento de que está apta a candidata

Silima Maria de Aguiar Coqueiro, e o registro da chapa que esta integra deve ser deferido, habilitando-a a concorrer às eleições do Coren-MA.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso apresentado Chapa 3 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 15/08/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0146977** e o código CRC **E9DF3D02**.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

DECISÃO COFEN Nº 125 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Aprova o Parecer GTAE nº 23/2023, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 do Quadro I.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 00196.003761/2023-78 - SEI, que trata de recurso apresentado por Cleia Varão Marinho - Representante da Chapa 3 Quadro I - COREN-MA nº 101.567-ENF, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026;

CONSIDERANDO no que couber, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

CONSIDERANDO o Parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral-GTAE nº 23/2023 e a deliberação da 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 03 de agosto de 2023;

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, à unanimidade, o Parecer nº 23/2023-COFEN/PLEN/GTAE, que opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 21/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 21/08/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149132** e o código CRC **A62ED82F**.

Referência: Processo nº 00196.003761/2023-78

SEI nº 0149132

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,

CEP 70.736-550 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº 15/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 1 – Quadro I e Quadro II/III contra indeferimento do registro de chapa

RECORRENTES: 1) Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha, COREN-MA nº 073.519-ENF - Representante da Chapa 1 Quadro I
2) Jailson Andrade Castro, COREN-MA nº 019.654-TE - Representante da Chapa 1 Quadro II/III

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Tratam-se de recursos apresentados por Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha - COREN-MA nº 073.519-ENF, Representante da Chapa 1 Quadro I e Jailson Andrade Castro - COREN-MA nº 019.654-TE, Representante da Chapa 1 Quadro II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu as inscrições para concorrerem ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos de inscrição dos Quadros I e II/III da Chapa 1, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que o candidato Flamarion de Oliveira Amaral apresentou cópia da carteira de identidade profissional (CIP) com validade vencida. Tal fato está dentro dos critérios de inelegibilidade dispostos no Art. 12, IX da Resolução Cofen 695/2022. Pelo fato do candidato ter apresentado protocolo de pedido de renovação da CIP, esta comissão eleitoral solicitou consulta ao GTAE/COFEN, que em resposta orientou considerar a inelegibilidade, conforme Decisão COFEN 0083/2020 e artigo 12, IX supracitado (fls. 1024 dos autos).

Quadro II:

- Após análise de documentos, verificou-se que a integrante da chapa Claudia Costa de Carvalho apresentou certidão (fls. 161 dos autos) onde consta que a mesma NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade do art.11, III, da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 1 Quadro I e Quadro II/III, apresentaram seus recursos, tempestivamente, considerando que Edital nº 2 foi publicado no DOU no dia 5 de junho de 2023, tendo os recursos contra o indeferimento sido protocolados no dia 6 de junho de 2023, portanto, tempestivamente.

Fundamentalmente, assim se pronunciam:

Recurso Quadro I

- De início requereu a nulidade do processo eleitoral alegando falta de transparência dos atos da comissão Eleitoral, deixando de publicar a Portaria que designou a comissão Eleitoral e retardando o acesso das chapas ao processo eleitoral a fim de promover o direito de defesa em face do Edital nº 2, constando os indeferimentos das chapas com seus respectivos quadros;

- No mérito, alega que quanto a questão atinente da Carteira Profissional do candidato Flamarion de Oliveira Amaral houve pedido de renovação protocolado no dia 29 de maio de 2023, sendo o Edital Eleitoral nº 1 sido publicado no dia 18 de abril de 2023, portanto, 20 dias antes da publicação, o que reveste de legitimidade, principalmente considerando-se que o regular andamento do pedido não dependeria do solicitante.

- Que a comissão se descuidou em verificar que havia uma solicitação de renovação feita tempestivamente, ou seja bem antes da publicação do Edital nº 1, somente não conseguindo receber a carteira por inépcia do Coren-MA, não sendo razoável a exclusão da chapa por tal motivo, eis que se trata de mero formalismo.

- Acrescenta que se pode o profissional desempenhar suas atribuições profissionais mesmo estando com a CIP vencida, por quê não poderia concorrer ao processo eleitoral, mormente quando procedeu, de forma tempestiva, o pedido de renovação em um prazo suficiente para que fosse o documento emitido, não podendo haver prejuízo em razão de um fato que escapa ao interessado, no caso a tramitação do pedido e a consequente confecção da carteira.

- Argui que a demora viola princípios da administração pública, entre eles o da eficiência. Citou jurisprudências nesse sentido.

Recurso Quadro II/III

Quanto ao recurso apresentado pelo Quadro II/III, Chapa 1, chancelado pelo seu representante, Jailson Andrade Castro, técnico de enfermagem, apresentamos abaixo a síntese do necessário:

- Diz o recorrente que a Comissão Eleitoral sequer teve o cuidado de proceder diligência a fim de verificar a situação de regularidade eleitoral da Srª Cláudia Costa de Carvalho, eis que deixou a candidata de apresentar certidão do TRE-MA ou mesmo do TSE, ferindo assim o art. 38, § 2º, do código eleitoral;

- Reforçaram que o COREN e a Comissão de Eleitoral não agiu com a necessária proporcionalidade e razoabilidade em relação a integrante da chapa Cláudia Costa de Carvalho (Quadro II), eis que não teria apresentado certidão de quitação eleitoral, sem sequer ter promovido diligências válidas.

Ao final, pediram provimento aos recursos para que sejam a Chapa 1 Quadro I e a Chapa 1 Quadro II/III habilitadas a concorrer ao pleito eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral promover seus registros eleitorais.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou reiterando os fundamentos da decisão materializada no Edital nº 2, nada acrescentando de novo que possa ser considerado como razões de decidir pelo GTAE, pedindo ao final a manutenção do que foi decidido.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Recurso Chapa 1, Quadro I

De fato, o GTAE, em face de consulta, oriundo daquela Comissão Eleitoral, consignou, com fundamento em jurisprudência assentada, que devem os profissionais, que pretendem concorrer a mandatos em conselhos Regionais de Enfermagem, futuros representantes de uma autarquia federal, demonstrarem, desde os preparativos para organização de chapas eleitorais, assertividade na preparação dos candidatos verificando a tempo suas condições legítimas para que os habilitem ao processo eleitoral.

Sabe-se que, trienalmente, os requisitos para participação dos candidatos constituem objetos do código eleitoral, norma legal e legítima aprovada mediante os parâmetros definidos e repetidos em todos os processos eleitorais ao longo dos anos de existência do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Tais requisitos são conhecidos por todos os profissionais que se interessam em participar do processo eleitoral, não se constituindo novidades inculpidas de forma imediata ou arrepio da categoria, sendo um deles o de possuir CIP válida.

O pedido de inscrição de chapa que dispõe de o candidato com Carteira de Identidade Profissional - CIP inválida leva, como sempre levou, à desclassificação da chapa.

Todavia, existiram casos em que o profissional antes da publicação do Edital nº 1, sabedor que sua Carteira de Identidade Profissional - CIP estava inválida, promoveu, pedido de renovação em tempo considerado absolutamente exíguo, até mesmo impeditivo para que o respectivo Coren pudesse processar e emitir a nova carteira. Nessas circunstâncias se compreendeu que o profissional operou com negligência causando ele mesmo a impossibilidade da emissão a tempo.

Exige-se, assim, razoabilidade de quem quer concorrer ao pleito a proceder regularização de requisitos inafastáveis e considerados, dessa forma, essenciais para aferição, pela autarquia, daqueles aptos ao exercício de tão importante função pública. No caso, exercício de múnus estatal com desígnios de extrema relevância como por exemplo julgar e impor sanções aos pares, aferindo-lhes comportamentos éticos e morais e de obediência a mais acurada norma técnica da enfermagem.

Como se esperar tal comprometimento e preparo de um profissional que se descuida até mesmo de arregimentar documentos que lhe proporcionará a oportunidade de integrar entidade de tamanha relevância para a sociedade?

Mesmo assim, no presente caso, entende o GTAE que o profissional solicitou a renovação de sua CIP em prazo razoável. Dia 29 de março de 2023, requereu a renovação, tendo o Edital sido publicado no dia 18 de abril de 2023, ou seja, 20 dias depois do protocolo do pedido de renovação, e não 35 dias como diz o recorrente.

Poderia sim, o Coren-MA ter emitido a sua CIP no prazo que transcorreu entre o pedido e a publicação do Edital, que foram de 20 dias, como dito. Em situações desta natureza, com prazos tão longos, entendemos não ser razoável a desclassificação da chapa, uma vez que o único motivo do indeferimento do quadro I da Chapa 1 se encontra justamente nesse fato.

Aqui, sem dúvida, o profissional foi punido por algo sobre o qual de fato nenhuma ingerência podia ter, ou seja, acelerar a tramitação do pedido de renovação da CIP atos esses exclusivamente de responsabilidade do Coren, diferente de uma solicitação intempestiva de renovação da CIP com vista a participação do Processo Eleitoral, deixando margem insignificante de operação para a viabilização da documentação solicitada. Casos assim, sem dúvida, ofendem os princípios inculpidos no código eleitoral, não devendo, nessas circunstâncias, a inscrição de chapa ser admitida.

Recurso Chapa 1 Quadro II/III

Em que pesem as alegações do recorrente, entendemos que razão não lhe assiste.

De fato, compulsando os autos do processo eleitoral do Coren-MA, fl. 161, vê-se certidão emitida em 15 de abril de 2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constando que Cláudia Costa de Carvalho encontra-se inadimplente junto à Justiça Eleitoral, em razão ao não comparecimento nas urnas.

Reclamou o recorrente que a Comissão eleitoral deixou de proceder diligências a fim de comprovação dos efeitos da certidão, descumprindo assim o que prevê o art. 38, § 2º, do código eleitoral.

Ocorre que a certidão de quitação eleitoral se insere no rol de documentos que não podem ser objeto de diligências para fins de saneamento da instrução processual, como se verifica no art. 38, § 2º, inciso I. Vejamos o que diz:

“Art. 38 [...]

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:

I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

II – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;

III – certidões negativas cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

E a certidão eleitoral foi apresentada, todavia, nela consta que a profissional no nome de quem a certidão foi emitida, não se encontra quite com a justiça eleitoral, ferindo de morte o art. 11, inciso III, do código eleitoral, que assim preceitua:

Art.11 São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

***III – estar regular com a justiça eleitoral;** (grifamos)*

Assim, a candidata não preenche o requisito acima apontado, razão suficiente para eliminar a chapa que integra o Processo Eleitoral em curso.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa;

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da referida chapa.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 04/08/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/08/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 04/08/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142187** e o código CRC **395C4A49**.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

DECISÃO COFEN Nº 124 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Aprova o Parecer GTAE Nº 15/2023, que opina por determinar à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 do Quadro I e por manter a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 1 do Quadro II/III.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 00196.003761/2023-78 - SEI, que trata dos recursos apresentados pelos representantes da Chapa 1 do Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu as inscrições para concorrerem ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026;

CONSIDERANDO no que couber, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

CONSIDERANDO o Parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral-GTAE nº 15/2023 e a deliberação da 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 03 de agosto de 2023;

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, à unanimidade, o **Parecer nº 15/2023-COFEN/PLEN/GTAE**, que opina pelo **conhecimento do recurso** apresentado pela **Chapa 1 - Quadro I**, para, **no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 Quadro I**, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa.

Art. 2º **Conhecer do recurso** apresentado pela **Chapa 1 - Quadro II/III**, para, **no mérito, negar-lhe provimento** mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da referida chapa.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Coren-RO 92.597-ENF

Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 21/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 21/08/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149128** e o código CRC **144EC6D1**.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº 29/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 5 – Quadro I e Quadro II/III contra decisão de indeferimento das chapas.

RECORRENTE: Djayna Serra Nunes, COREN-MA 119.480-ENF - Representante da Chapa 5 Quadro I

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA sob nº 119.480-ENF, representante da Chapa 5 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art. 22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos de inscrição da Chapa 5 Quadro I e Quadros II/III, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após análise dos documentos verificou-se que a integrante Djayna Serra Nunes não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 888 dos autos). Tal fato encontra-se em desconformidade com o rol de documentos de apresentação obrigatória do Art. 37, III da Resolução Cofen nº 695/2022. Após processo de diligência desta Comissão Eleitoral (fls.1208 dos autos) verificou-se que a integrante supracitada possui uma condenação transitado em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, processo administrativo disciplinar PAD 186/2019, no âmbito desta Autarquia. Portanto, a integrante Djayna Serra Nunes encontra-se inelegível conforme Art.12, VII, "a" da Resolução Cofen nº 695/2022.

Quadro II:

- Após análise de documentos enviados à esta comissão, verificou-se que a integrante Francislady Helilene Santos Mendes apresentou carteira de identidade profissional vencida, com validade na data do dia 15 de julho de 2019, conforme documento acostado às fls.1069 dos autos, estando nos critérios de inelegibilidade do Art.12, IX, da Resolução Cofen nº 695/2022. Ademais, a candidata supracitada não apresentou Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE, em desconformidade com documentos obrigatórios não sanáveis dispostos no Art.37 da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 5 Quadro I e Quadros II/III, apresentaram recurso contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- que procedeu a juntada de todas as certidões exigidas pelo código eleitoral;

- que na Certidão Negativa Cível do TJMA (em anexo), percebe-se que o indeferimento se deu por conta de um processo que tramita na 1ª Vara de Família contra a Sra. Djayna Sertá Nunes;

- que é imperioso ressaltar que a recorrente era enfermeira fiscal CONCURSADA do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão desde 2007, tendo sido dispensada por supostamente ter realizado acúmulo indevido de cargos (enfermeira fiscal e professora na UFMA), apurado de forma peculiar no PAD 186/2019;

- que ingressou com duas ações no âmbito da Justiça do Trabalho (proc. nº 0016828-95.2020.5.16.0003 e 0077107-12.2022.5.16.0001), sendo que o primeiro já transitou em julgado SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o segundo ainda discute a lide sobre a sua dispensa do cargo público;

- que a demissão não caracteriza condenação disciplinar e muito menos ética, visto que se trata de algo institucional unilateral e de cunho pessoal por parte da gestão à época;

Ao final pediu o conhecimento do recurso para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 5 Quadro I e Quadro II/III.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou rerepresentando os termos pelos quais decidiu pelo indeferimento das chapas.

PRONUNCIAMENTO GTAE

De início, verifica-se que o recurso da Chapa 5, Quadros II/III foi apresentado pela representante da Chapa Quadro I, conforme se vê nos documentos juntados ao presente PAD.

Ocorre que as chapas aos Quadros I e II/III são independentes e organizadas separadamente, cada uma com sua respectiva representação, não sendo legítimo o representante da chapa de um quadro representar chapa de outro quadro, como no caso que ora se analisa, quando a Sr.ª DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA nº 119.480-ENF, representante do Quadro I entregou para a Comissão Eleitoral do COREN-MA o recurso contra o indeferimento de inscrição da chapa "VALORIZAÇÃO PELA ENFERMAGEM" em nome dos dois quadros, Quadro I e Quadros II/III.

Sobre a organização de chapas eleitorais, assim disciplina o código eleitoral:

*Art.26 Nas eleições para o Coren, **as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I, composta por enfermeiros e/ou obstetrizes, e para membros do Quadro II/III, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos Quadros profissionais que as compõem.***

Art.31 Cada chapa, para fins meramente administrativos, terá um representante efetivo e um substituto.

Art.32 Incumbe ao representante da chapa, que deverá ser um dos candidatos, atender às determinações da Comissão Eleitoral, bem como promover, com exclusividade, medidas de interesse daquela na esfera administrativa.

A regra acima, ou seja, a completa separação dos quadros quando organizados em chapas eleitorais, se apresenta de forma clara e indubitável tanto que para sanar dúvidas, complementa o código:

Art.33 Poderá ocorrer a realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de chapas do Quadro I e do Quadros II/III.

Assim, face a manifesta ilegitimidade de representação da Chapa 5 Quadros II/III, eis que o recurso apresentado em nome dela veio chancelado por profissional que não a integra, nem muito menos a representa, o que confere defeito insanável, desde já se posiciona o GTAE pelo não conhecimento do recurso apresentado em seu favor, motivo que em relação ao Quadros II/III forçosa é a manutenção da decisão que indeferiu seu registro.

Em relação ao Quadro I da Chapa 5, temos que as alegações de recurso não merecem prosperar, eis que indubitavelmente a candidata DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA, conforme o Memorando nº 0100/2023, da Procuradoria Jurídica do Coren-MA, datado de 29 de maio de 2023, respondeu a processo administrativo disciplinar – PAD nº 186/2019, no âmbito do Coren-MA, transitado em julgado, tendo ao final recebido pena de “demissão”, consolidada pela Portaria Coren-MA nº 402, de 4 de dezembro de 2020.

Contra a decisão proferida nos autos do PAD nº 186/2019, a recorrente impetrou ação na justiça do trabalho, também já transitada em julgado, com sentença de mérito mantendo intocada a decisão do Coren-MA que aplicou a sanção de demissão (fls. 1040 e 1040v, do Volume 7, Parte I do PAD eleitoral).

Cuidou o Coren-MA de juntar:

- Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, no qual, claramente, a demissão da recorrente se apresenta como penalidade (fls. 1041/1044);
- Extrato da ata da reunião plenária em que se decidiu pela aplicação da pena de demissão (fls. 1045);
- Portaria Coren-MA nº 402/2023, que materializou a aplicação de pena de demissão, devidamente publicada no DOU nº 237, Seção 2, de 11/12/2020 (fls. 1046);

Ao contrário do que afirma a recorrente, ou seja, de que a sua demissão não se revestiu de caráter punitivo, não podendo, conseqüentemente, ser recepcionada para o efeito de lhe tornar inelegível o que afastaria a incidência do art. 12, VII, alínea “a”, do código eleitoral. Na verdade, pelo que dos autos consta, conforme o relatório da comissão do processo administrativo disciplinar, teve sim a demissão natureza punitiva, eis que se apurou exercício irregular do cargo de enfermeira fiscal face a concomitância de outro vínculo funcional com a Universidade Federal do Maranhão, lotada no Colégio Universitário e no Hospital Genésio Rêgo.

Com tais provas, verifica-se a inquestionável incidência do art. 12, VII, alínea “a”, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, ao presente caso, o que torna inelegível para o processo eleitoral em curso a Sr.ª DJAYNA

SERRA NUNES COREN-MA nº 119.480-ENF, razão que fundamentou o indeferimento do pedido de registro da chapa por ela integrada.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- pelo não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 5 Quadros II/III, por DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA sob nº 119.480, não integrante daquela chapa, mantendo, conseqüentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

- pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 5 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 17/08/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0148672** e o código CRC **18A09441**.